

PORTARIA PRESI Nº 07, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Regulamenta o art. 18 da Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, da Procuradoria-Geral Federal/AGU, dispõe sobre a elaboração e envio de consultas jurídicas à unidade da Procuradoria-Geral Federal/AGU junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, regulamenta os procedimentos relativos a processos judiciais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas competências que lhe são conferidas pelo art. 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Casa Civil da Presidência, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012; e tendo em vista o disposto na Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, e o que consta dos autos administrativos nº 02070.000252/2012-82,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Objeto da Consulta

Seção I

Dos Temas de Consulta Jurídica Obrigatória

Art. 1º Serão, obrigatoriamente, objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

- I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;
- II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;
- III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
- V - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;
- VI - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;
- VII - processos administrativos de arbitragem;
- VIII - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;
- IX - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, ressalvados os processos de auto de infração que se regerão exclusivamente pelas disposições da Instrução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2009;

Parágrafo único. As minutas de atos de criação ou renovação de conselhos consultivos ou deliberativos somente deverão ser submetidas à Procuradoria, caso sejam identificadas dúvidas jurídicas.

Seção II

Dos Temas Passíveis de Consulta Específica

mm

Art. 2º Nos termos do art. 8º da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, as consultas jurídicas encaminhadas à Procuradoria devem estar relacionadas com as competências institucionais do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. Em caso de fundada dúvida jurídica, é recomendável a submissão da questão controvertida ao exame da Procuradoria, observada a necessidade de atendimento aos atos preparatórios e aos ritos previstos nesta Portaria.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos para a Realização de Consulta Jurídica

Seção I

Da Competência

Art. 3º As consultas jurídicas ou pedidos de assessoramento jurídico serão realizados pelos representantes dos setores do Instituto Chico Mendes dotados de competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

§1º As consultas jurídicas deverão ser encaminhadas pelos chefes de unidades de conservação, coordenadores regionais, coordenadores-gerais, chefes de UAAFs e de centros especializados, chefe de gabinete da Presidência ou diretores com aposição de expressa manifestação de concordância quanto aos seus termos, observada pelo próprio consulente a pertinência temática da sua consulta com as atribuições do órgão a que vinculado.

§2º As autoridades elencadas no §1º poderão solicitar às respectivas chefias imediatas, manifestação de concordância quanto aos termos de suas consultas jurídicas, quando entenderem pela conveniência de tal providência.

Art. 4º O Presidente do Instituto Chico Mendes tem competência para encaminhar pedido de revisão de entendimento da Procuradoria Federal Especializada ao Procurador-Geral Federal, na forma do art. 1º da Portaria PGF/AGU nº 424, de 23 de julho de 2013.

Seção II

Dos Atos Preparatórios à Consulta Jurídica

Subseção I

Dos Atos Preparatórios Gerais

Art. 5º Nos termos dos arts. 9º e 10 da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, as consultas jurídicas deverão ser encaminhadas formalmente com prévia autuação física dos documentos, observando-se as normas aplicáveis sobre comunicações administrativas.

§1º Será admitido o encaminhamento de consulta jurídica para o correio eletrônico a ser divulgado pela Procuradoria:

I - quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência;

II - quando a unidade da Procuradoria Federal Especializada do Instituto não estiver localizada junto à unidade ou ao setor consulente.

§2º A possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico não afasta a necessidade de prévia autuação física dos documentos, nos termos do caput deste artigo.

§3º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de processo administrativo eletrônico.

§4º Quando da consulta por correio eletrônico, deverá haver referência à numeração do processo administrativo a ela relacionado.

§5º As mensagens eletrônicas referentes à solicitação de consulta e ao encaminhamento da manifestação jurídica deverão ser impressas e juntadas aos autos físicos, nos termos do art. 14 da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013.

in tl

§6º Caso os consulentes remanesçam com dúvidas, poderão solicitar análise complementar.

§7º Caso a administração entenda pela existência de circunstâncias fáticas e jurídicas capazes de alterar o entendimento firmado, poderá solicitar pedido de reconsideração com a demonstração de seus fundamentos.

Art. 6º Na hipótese de pedidos de reconsideração feitos pelos particulares que tenham interesse em processo administrativo relativos a aspectos jurídicos sobre os quais a Procuradoria já tenha se manifestado, caso as autoridades administrativas desejem ver a matéria reexaminada, deverão fazer tal solicitação expressamente, não sendo admitida mera remessa do procedimento administrativo.

Art. 7º Os servidores envolvidos na formulação e envio da consulta que tiverem conhecimento de fatos, circunstâncias, entendimentos jurídicos ou técnicos ou documentos e processos administrativos ou judiciais relevantes ao exame jurídico solicitado deverão incluir expressamente tais informações no corpo da consulta, a fim de evitar análise superficial ou incompleta por parte da Procuradoria.

§ 1º É vedada a formação de novos autos com peças selecionadas de processo administrativo anterior com o fim obtenção de posicionamento jurídico diverso do já exarado no processo originário.

§ 2º Além das providências indicadas no caput, a autoridade consulente deve indicar os números dos processos administrativos que trataram de questão semelhante, dos quais tenha conhecimento.

§3º Os servidores envolvidos na consulta deverão observar se as manifestações e documentos da competência de seu setor se encontram devidamente assinadas e com a concordância das autoridades competentes.

Art. 8º Será facultativa a adoção dos formulários em anexo.

Parágrafo único. A autoridade poderá utilizar o formulário para consulta em anexo ou expedir manifestação própria, observadas as exigências deste ato.

Subseção II

Dos Atos Preparatórios às Consultas de Temas de Análise Obrigatória

Art. 9º Os servidores públicos responsáveis pelos processos administrativos de análise obrigatória pela Procuradoria deverão instruí-los com manifestação expressa sobre a existência ou inexistência de dúvida jurídica relacionada ao caso objeto da análise, a fim de qualificar o exame jurídico a ser realizado.

Parágrafo único. Caberá ao setor administrativo demandante zelar pela correção gramatical e pela clareza da redação das minutas dos atos a serem produzidos ou subscritos pelos representantes do Instituto.

Art. 10 Os processos administrativos que tratem de licitações, contratos administrativos, convênios, acordos ajustes e instrumentos congêneres devem ser instruídos com os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos nas listas de verificação disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União no endereço eletrônico www.agu.gov.br, na aba Pareceres, Súmulas e Orientações - Modelos para Licitações e Contratos, de acordo com o objeto de cada processo.

§1º. Caberá ao servidor responsável pela análise do processo justificar o não cumprimento dos requisitos nos casos em que não seja aplicável a exigência ao caso concreto.

§2º. As listas de verificação devem constar do processo administrativo, não podendo ser alteradas para o caso concreto.

Art. 11 Os servidores deverão utilizar, nos procedimentos licitatórios, as minutas-padrão disponibilizadas pela Advocacia-Geral de União nos mesmos moldes previstos no anterior.

Parágrafo único. Qualquer modificação efetivada pela área técnica nas minutas-padrão deve ser apontada, quando do encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal Especializada.

Art. 12 Sempre que possível, a área técnica deverá realizar consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas de União com a finalidade de conhecer o atual entendimento do órgão de controle externo sobre a matéria discutida no processo, sem prejuízo do exame de legalidade da Procuradoria.

Art. 13 Os pedidos de urgência ou prioridade devem vir consignados motivadamente nos autos administrativos.

mt

Parágrafo único. Para os processos administrativos em que for pedida prioridade ou urgência em reunião ou por via telefônica deverá ser realizado envio de correspondência eletrônica complementar ao contato com a indicação do prazo pretendido para resposta, que deverá ser juntado aos autos do processo.

Subseção III

Dos Atos Preparatórios às Consultas Específicas

Art. 14 As dúvidas jurídicas deverão ser encaminhadas na forma de quesitos precedidos de relato dos fatos e fundamentação da consulta.

§1º A formulação das consultas, preferencialmente, deve se relacionar com situações concretas, que devem ser explicitadas.

§2º É recomendável que a Procuradoria devolva as consultas jurídicas que apenas encaminhem os processos para análise e manifestação sem a enumeração especificada das questões jurídicas a serem esclarecidas.

Art. 15 Nos termos do §2º do art. 12 da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, a manifestação sobre dúvidas jurídicas deverá analisar de forma específica os quesitos feitos pela autoridade administrativa.

CAPÍTULO III

- Dos Procedimentos para a Obtenção de Assessoria Jurídica

Art. 16 O assessoramento jurídico, nos termos do art. 17 da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, poderá ser solicitado, mediante comunicação verbal, eletrônica ou por outro meio, quando se tratar:

I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia do órgão de execução da PGF competente;

III - de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

§1º A atribuição para a elaboração e encaminhamento de pedidos de assessoria jurídica será dos servidores lotados nas unidades ou nos setores dotados de competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida, sendo recomendável a ciência das respectivas chefias.

§2º Os pedidos de assessoramento jurídico por correspondência eletrônica devem ser preferidos em relação às consultas verbais.

Art. 17 O Instituto observará o Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, que dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos Relacionados a Processos Judiciais

Seção I

Do Ajuizamento de Ações Judiciais

R h T

Art. 18 Os servidores em exercício nas unidades de conservação, nas coordenações regionais e demais unidades administrativas que constatarem o descumprimento de embargos administrativos ou judiciais ou que identifiquem a necessidade de ajuizamento de ação de qualquer natureza deverão notificar tais fatos às respectivas chefias com o pedido de encaminhamento formal à Procuradoria, com a indicação dos efetivos prejuízos ocasionados ou que se pretenda evitar, para adoção das medidas judiciais competentes.

Parágrafo único. Eventuais solicitações de vistorias ou diligências preparatórias ao exame sobre a necessidade de ajuizamento de ações judiciais deverão ser priorizados pelos servidores demandados.

Art. 19 Fica delegado aos coordenadores regionais a competência para manifestação conclusiva acerca do interesse da autarquia na propositura e no ingresso em ações judiciais de qualquer natureza, ouvida a Procuradoria.

§1º Em caso de divergência entre o entendimento da divisão da Procuradoria e da Coordenação Regional, o caso deverá ser submetido à análise da sede da Procuradoria e da Presidência.

§2º A competência estabelecida no caput não impede que a manifestação conclusiva seja produzida pelas Diretorias.

§3º A necessidade de resposta em caráter de urgência deverá ser cientificada à Procuradoria.

Seção II

Dos Processos e Atos Administrativos Judicializados

Art. 20 A existência de processos judiciais relacionados com atividades ou processos administrativos não afasta o exercício regular das atribuições dos responsáveis por sua condução, salvo se a decisão judicial impedir o seu prosseguimento, hipótese em que a decisão judicial deverá ser cumprida.

§1º Em caso de dúvida quanto à possibilidade de continuidade das atividades administrativas, caberá ao responsável pelo setor ou ao servidor em cuja carga estiver a demanda o dever de articular consulta à Procuradoria sobre o caso.

§2º Caso os consulentes remanesçam com dúvidas, poderão solicitar análise complementar.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a Procuradoria deverá requerer ao órgão de representação judicial da PGF parecer de força executória sobre a decisão judicial, caso já não conste nos autos do processo administrativo, nos termos do Decreto 2.839, de 06 de novembro de 1998, da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008 e da Portaria PGF/AGU nº 603, de 02 de agosto de 2010.

Art. 21 Ciente de movimentação no processo administrativo que possa trazer efetivas consequências ao processo judicial a ele relacionado, caberá ao servidor responsável, por meio de sua chefia, dar conhecimento ao órgão competente da Procuradoria-Federal Especializada junto ao ICMBio para análise.

§1º O encaminhamento previsto no *caput* se dará, preferencialmente via correio eletrônico.

§2º Caso não haja servidor individualmente responsável pela atividade, documento ou processo administrativo, a obrigação recairá sobre o servidor responsável pelo setor em que a documentação estiver.

CAPÍTULO V

Das Comunicações feitas por meio de Correspondência Eletrônica

Art. 22 Os servidores e Procuradores deverão atender as informações solicitadas e dar o devido tratamento àquelas fornecidas pelo correio eletrônico funcional sejam elas relacionadas a processos judiciais ou não.

§1º Se os servidores ou Procuradores entenderem pela necessidade de maior formalização, deverão informar tal circunstância, logo após o recebimento da correspondência eletrônica.

mtl

§2º Na hipótese de não serem as autoridades competentes para o tratamento e encaminhamento das informações deverão expressamente consignar tal circunstância na resposta por meio de correio eletrônico.

§3º No relacionamento entre a Procuradoria e os demais setores, serão considerados entendimentos oficiais as respostas e os pedidos feitos por correspondência eletrônica funcional, salvo ressalva expressa em sentido contrário.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 Os servidores envolvidos no atendimento das disposições acima, bem como as chefias imediatas, deverão zelar pelo cumprimento das exigências estabelecidas nesta Portaria, sendo de sua responsabilidade os eventuais prejuízos decorrentes de seu descumprimento.

Parágrafo único. Em situações excepcionais e devidamente justificadas pela administração, recomenda-se o prosseguimento e exame solicitados pela administração.

Art. 24 O art. 71 da Instrução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2009 passa a se reger pela seguinte redação:

Art. 71. Os autos de infração serão submetidos à apreciação da Procuradoria Federal Especializada, quando identificados vícios sanáveis ou insanáveis ou for identificada controvérsia jurídica pela autoridade administrativa.

§1º A autoridade administrativa deverá identificar a controvérsia jurídica e os vícios sanáveis e insanáveis a serem objeto de análise jurídica, não sendo admitidos pedidos genéricos de exame das alegações apresentadas pelo atuado.

§2º As divisões da Procuradoria junto às Coordenações Regionais poderão indicar na própria manifestação jurídica relativa a determinado caso concreto de auto de infração que determinado ponto específico daquele pronunciamento pode ser aplicado para outros casos idênticos, ficando as autoridades da Coordenação Regional dispensadas da remessa dos autos de futuros casos idênticos àquela unidade jurídica, desde que junte ao processo a referida manifestação jurídica e seja expressamente indicada pela decisão administrativa tal circunstância.

§3º. Caso a autoridade consulente tenha dúvida quanto à suficiência do grau de similitude fática e jurídica ao caso posto, deverá submeter a questão a exame da Procuradoria com a necessária especificação das peculiaridades.

Art. 25 Na forma do art. 14, inc. III, do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, a Auditoria Interna zelar pela observância do presente ato.

Art. 26 Ficam revogados o art. 106 da Instrução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2009, o parágrafo único do art. 8º da Portaria ICMBio nº 271/2013 e as Portarias ICMBio nº 164, de 7 de março de 2013, e 199, de 26 de junho de 2013.

Art. 27 Esta norma entra em vigor 30 dias após sua publicação.


ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº 25	
Secção 1	Pág. 54/55
de 5	1 2014

ANEXOS

FORMULÁRIO PARA CONSULTAS OBRIGATÓRIAS

Número do Processo Administrativo Assunto Interessado
Relato dos Fatos
Fundamentação (Incluir a motivação e o interesse para justificar a produção do ato)
Na questão posta à análise obrigatória da Procuradoria, os servidores envolvidos identificaram dúvidas jurídicas a serem sanadas? Se sim, explicitar. Sim () Não () Se sim, explicitar:
Os servidores envolvidos na formulação e envio da consulta têm conhecimento de fatos, circunstâncias, entendimentos jurídicos ou técnicos, ou documentos e processos administrativos ou judiciais relevantes ao exame jurídico solicitado? Se sim, explicitar. Sim () Não () Se sim, especificar:
Responsáveis pela Consulta Formuladores da Consulta DATA Assinaturas Manifesto concordância com os termos da consulta. DATA Assinatura

MA

FORMULÁRIO PARA CONSULTAS ESPECÍFICAS

Número do Processo Administrativo Assunto Interessado
Relato dos Fatos
Fundamentação
Os servidores envolvidos na formulação e envio da consulta têm conhecimento de fatos, circunstâncias, entendimentos jurídicos ou técnicos ou documentos e processos administrativos ou judiciais relevantes ao exame jurídico solicitado? Se sim, explicitar. Sim () Não () Se sim, especificar:
Quesitos de consulta
Responsáveis pela Consulta Formuladores da Consulta DATA Assinaturas Manifesto concordância com os termos da consulta. DATA Assinatura

FORMULÁRIO PARA CONSULTAS OBRIGATÓRIAS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

Número do Processo Administrativo

Assunto

Interessado

Relato dos Fatos e Fundamentação (Incluir a motivação e o interesse para justificar a produção do ato)

Na questão posta à análise obrigatória da Procuradoria, os servidores envolvidos identificaram dúvidas jurídicas a serem sanadas? Se sim, explicitar.

Sim ()

Não ()

Se sim, explicitar:

Os servidores envolvidos na formulação e envio da consulta têm conhecimento de fatos, circunstâncias, entendimentos jurídicos ou técnicos ou documentos e processos administrativos ou judiciais relevantes ao exame jurídico solicitado? Se sim, explicitar.

Sim ()

Não ()

Se sim, especificar:

As minutas encaminhadas estão de acordo com o padrão contido no sítio da AGU? Se não, especificar e justificar a alteração.

Sim ()

Não ()

Se não, especificar e justificar a alteração:

Responsáveis pela Consulta

Formuladores da Consulta

DATA

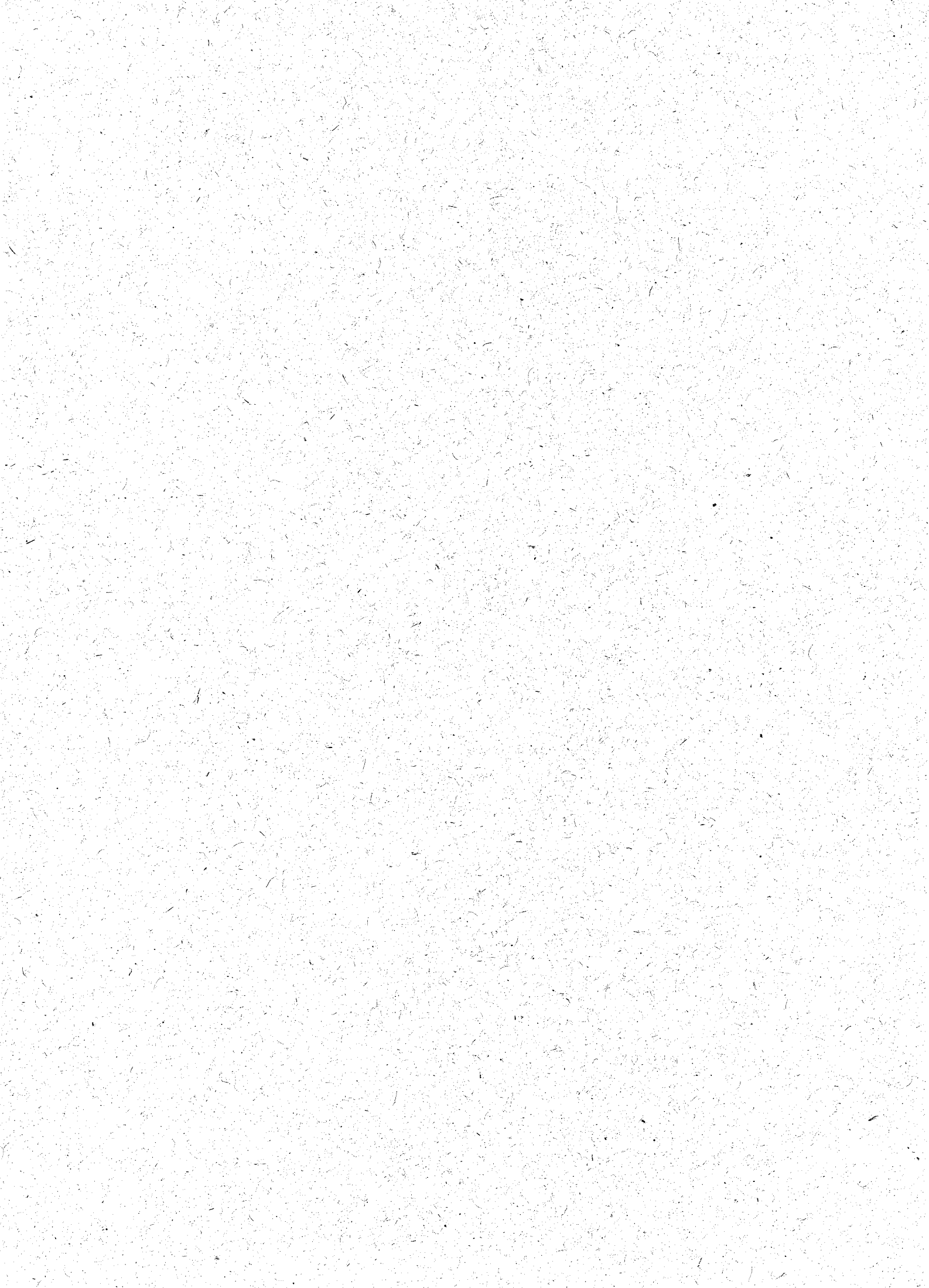
Assinaturas

Manifesto concordância com os termos da consulta.

DATA

Assinatura

mit





II - avaliar o estado de conservação das espécies da fauna brasileira, subsidiando a atualização periódica da Lista Nacional Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção;

III - elaborar e publicar o PAN para as espécies da fauna brasileira, em articulação com o JBRJ, quando couber;

IV - executar, no âmbito de suas competências, as ações previstas nos PAN para a fauna e, em articulação com o JBRJ, para as espécies da flora presentes em unidades de conservação sob administração do Instituto Chico Mendes;

V - captar e mobilizar recursos para a implementação do Pró-Espécies, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente;

VI - formalizar os atos ou instrumentos de cooperação com parceiros externos para a elaboração dos PAN; e

VII - elaborar mapas de ocorrência e de áreas prioritárias para a conservação das espécies ameaçadas da fauna brasileira.

Parágrafo único. O Instituto Chico Mendes poderá realizar parcerias com instituições técnico-científicas reconhecidas para a elaboração, gerenciamento e implementação de atividades previstas para a conservação da fauna brasileira ameaçada de extinção.

Art. 11. O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, a Agência Nacional de Águas-ANA e o Serviço Florestal Brasileiro-SFB deverão, no exercício de suas competências, observar as diretrizes e recomendações identificadas no Pró-Espécies.

Art. 12. Caberá ao JBRJ e ao Instituto Chico Mendes realizar as regulamentações necessárias para o estabelecimento das bases de dados e dos sistemas de informação voltados a subsidiar as avaliações de risco de extinção.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Conjunta nº 316, de 9 de setembro de 2009, do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes, e o art. 5º e o § 1º do art. 6º da Instrução Normativa nº 6, de 23 de setembro de 2008.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 379, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Extracta Moléculas Naturais S.A., CNPJ nº 02.707.488/0001-17, a Autorização nº 151/2013, para acesso ao patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Potentes Antibióticos e Antifúngicos da Biodiversidade Brasileira", constante nos autos do Processo nº 02000.002453/2010-86, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União-DOU.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 104/2013;

II - contratante: Extracta Moléculas Naturais S.A.;

III - contratado: Proprietário de área privada do estado do Rio de Janeiro; e

IV - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002453/2010-86, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 381, DE 24 DE JULHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, CNPJ 00.348.003/0001-10, a Renovação de Autorização Especial nº 001/2008, para acesso a amostras de componentes do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e no art. 9º-D do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014020500054

§ 1º A Renovação de Autorização Especial refere-se a dois períodos. O primeiro, mediante a renovação nº 001-A/2013, corresponde ao período de 22 de janeiro de 2011 a 21 de janeiro de 2013, e o segundo, mediante a renovação nº 001-B/2013, corresponde ao período de 22 de janeiro de 2013 a 21 de janeiro de 2015.

§ 2º Considera-se renovada a Autorização Especial nº 001/2009, concedida por meio da Deliberação nº 237, de 11 de dezembro de 2008.

Art. 2º A renovação de autorização de que trata o artigo 1º desta Deliberação não se aplicam ao processo nº 02000.000244/2011-89, anexo XXIX da Autorização Especial nº 001/2009, o qual será apreciado em apartado pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 3º As informações constantes dos 38 processos anexos da Autorização Especial nº 001/2009, incluindo o Processo nº 02000.002921/2008-06, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 399, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Renovação de Autorização nº 063/2011, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto "Bio 1002", constante dos autos do Processo nº 02000.002919/2005-86, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data desta publicação.

§ 1º Fica a presente renovação de autorização registrada no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético sob o número 063-A/2013.

§ 2º Considera-se renovada a Autorização nº 063/2011, concedida por meio da Deliberação nº 276, de 19 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 14 de dezembro de 2011, Seção 1, página 96.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002919/2005-86, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Regulamenta o art. 18 da Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, da Procuradoria-Geral Federal/AGU, dispõe sobre a elaboração e envio de consultas jurídicas à unidade da Procuradoria-Geral Federal/AGU junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, regulamenta os procedimentos relativos a processos judiciais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas competências que lhe são conferidas pelo art. 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Casa Civil da Presidência, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012; e tendo em vista o disposto na Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, e o que consta dos autos administrativos nº 02070.000252/2012-82, resolve:

CAPÍTULO I

Do Objeto da Consulta

Seção I

Dos Temas de Consulta Jurídica Obrigatória

Art. 1º Será, obrigatoriamente, objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

VI - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

VII - processos administrativos de arbitragem;

VIII - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

IX - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, ressalvados os processos de auto de infração que se regerem exclusivamente pelas disposições da Instrução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2009;

Parágrafo único. As minutas de atos de criação ou renovação de conselhos consultivos ou deliberativos somente deverão ser submetidas à Procuradoria, caso sejam identificadas dúvidas jurídicas.

Seção II

Dos Temas Passíveis de Consulta Específica

Art. 2º Nos termos do art. 8º da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, as consultas jurídicas encaminhadas à Procuradoria devem estar relacionadas com as competências institucionais do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. Em caso de fundada dúvida jurídica, é recomendável a submissão da questão controvertida ao exame da Procuradoria, observada a necessidade de atendimento aos atos preparatórios e aos ritos previstos nesta Portaria.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos para a Realização de Consulta Jurídica

Seção I

Da Competência

Art. 3º As consultas jurídicas ou pedidos de assessoramento jurídico serão realizados pelos representantes dos setores do Instituto Chico Mendes dotados de competência para examinar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 1º As consultas jurídicas deverão ser encaminhadas pelos chefes de unidades de conservação, coordenadores regionais, coordenadores-gerais, chefes de UAAs e de centros especializados, chefe de gabinete da Presidência ou diretores com aposição de expressa manifestação de concordância quanto aos seus termos, observada pelo próprio consulente a pertinência temática da sua consulta com as atribuições do órgão a que vinculado.

§ 2º As autoridades elencadas no § 1º poderão solicitar às respectivas chefias imediatas, manifestação de concordância quanto aos termos de suas consultas jurídicas, quando entenderem pela conveniência de tal providência.

Art. 4º O Presidente do Instituto Chico Mendes tem competência para encaminhar pedido de revisão de entendimento da Procuradoria Federal Especializada ao Procurador-Geral Federal, na forma do art. 1º da Portaria PGF/AGU nº 424, de 23 de julho de 2013.

Seção II

Dos Atos Preparatórios à Consulta Jurídica

Subseção I

Dos Atos Preparatórios Gerais

Art. 5º Nos termos dos arts. 9º e 10 da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, as consultas jurídicas deverão ser encaminhadas formalmente com prévia atuação física dos documentos, observando-se as normas aplicáveis sobre comunicações administrativas.

§ 1º Será admitido o encaminhamento de consulta jurídica para o correio eletrônico a ser divulgado pela Procuradoria:

I - quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência;

II - quando a unidade da Procuradoria Federal Especializada do Instituto não estiver localizada junto à unidade ou ao setor consulente.

§ 2º A possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico não afasta a necessidade de prévia atuação física dos documentos, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de processo administrativo eletrônico.

§ 4º Quando da consulta por correio eletrônico, deverá haver referência à numeração do processo administrativo a ela relacionado.

§ 5º As mensagens eletrônicas referentes à solicitação de consulta e ao encaminhamento da manifestação jurídica deverão ser impressas e juntadas aos autos físicos, nos termos do art. 14 da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013.

§ 6º Caso os consulentes remanesçam com dúvidas, poderão solicitar análise complementar.

§ 7º Caso a administração entenda pela existência de circunstâncias fáticas e jurídicas capazes de alterar o entendimento firmado, poderá solicitar pedido de reconsideração com a demonstração de seus fundamentos.

Art. 6º Na hipótese de pedidos de reconsideração feitos pelos particulares que tenham interesse em processo administrativo relativos a aspectos jurídicos sobre os quais a Procuradoria já tenha se manifestado, caso as autoridades administrativas desejem ver a matéria reexaminada, deverão fazer tal solicitação expressamente, não sendo admitida mera remessa do procedimento administrativo.

Art. 7º Os servidores envolvidos na formulação e envio da consulta que tiverem conhecimento de fatos, circunstâncias, entendimentos jurídicos ou técnicos ou documentos e processos administrativos ou judiciais relevantes ao exame jurídico solicitado deverão incluir expressamente tais informações no corpo da consulta, a fim de evitar análise superficial ou incompleta por parte da Procuradoria.

§ 1º É vedada a formação de novos autos com peças selecionadas de processo administrativo anterior com o fim obtenção de posicionamento jurídico diverso do já exarado no processo originário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§ 2º Além das providências indicadas no caput, a autoridade consulente deve indicar os números dos processos administrativos que trataram de questão semelhante, dos quais tenha conhecimento.

§ 3º Os servidores envolvidos na consulta deverão observar se as manifestações e documentos da competência de seu setor se encontram devidamente assinadas e com a concordância das autoridades competentes.

Art. 8º Será facultativa a adoção dos formulários em anexo.

Parágrafo único. A autoridade poderá utilizar o formulário para consulta em anexo ou expedir manifestação própria, observadas as exigências deste ato.

Subseção II
Dos Atos Preparatórios às Consultas de Temas de Análise Obrigatória

Art. 9º Os servidores públicos responsáveis pelos processos administrativos de análise obrigatória pela Procuradoria deverão instruí-los com manifestação expressa sobre a existência ou inexistência de dúvida jurídica relacionada ao caso objeto da análise, a fim de qualificar o exame jurídico a ser realizado.

Parágrafo único. Caberá ao setor administrativo demandante zelar pela correção gramatical e pela clareza da redação das minutas dos atos a serem produzidos ou subscritos pelos representantes do Instituto.

Art. 10 Os processos administrativos que tratem de licitações, contratos administrativos, convênios, acordos ajustes e instrumentos congêneres devem ser instruídos com os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos nas listas de verificação disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União no endereço eletrônico www.agu.gov.br, na aba Pareceres, Stímulos e Orientações - Modelos para Licitações e Contratos, de acordo com o objeto de cada processo.

§ 1º Caberá ao servidor responsável pela análise do processo justificar o não cumprimento dos requisitos nos casos em que não seja aplicável a exigência ao caso concreto.

§ 2º As listas de verificação devem constar do processo administrativo, não podendo ser alteradas para o caso concreto.

Art. 11 Os servidores deverão utilizar, nos procedimentos licitatórios, as minutas-padrão disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União nos mesmos moldes previstos no anterior.

Parágrafo único. Qualquer modificação efetivada pela área técnica nas minutas-padrão deve ser apontada, quando do encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal Especializada.

Art. 12 Sempre que possível, a área técnica deverá realizar consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União com a finalidade de conhecer o atual entendimento do órgão de controle externo sobre a matéria discutida no processo, sem prejuízo do exame de legalidade da Procuradoria.

Art. 13 Os pedidos de urgência ou prioridade devem vir consignados motivadamente nos autos administrativos.

Parágrafo único. Para os processos administrativos em que for pedida prioridade ou urgência em reunião ou por via telefônica deverá ser realizado envio de correspondência eletrônica complementar ao contato com a indicação do prazo pretendido para resposta, que deverá ser juntado aos autos do processo.

Subseção III
Dos Atos Preparatórios às Consultas Específicas

Art. 14 As dúvidas jurídicas deverão ser encaminhadas na forma de quesitos precedidos de relato dos fatos e fundamentação da consulta.

§ 1º A formulação das consultas, preferencialmente, deve se relacionar com situações concretas, que devem ser explicitadas.

§ 2º É recomendável a Procuradoria devolva as consultas jurídicas que apenas encaminhem os processos para análise e manifestação sem a enumeração especificada das questões jurídicas a serem esclarecidas.

Art. 15 Nos termos do § 2º do art. 12 da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, a manifestação sobre dúvidas jurídicas deverá analisar de forma específica os quesitos feitos pela autoridade administrativa.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos para a Obtenção de Assessoria Jurídica
Art. 16 O assessoramento jurídico, nos termos do art. 17 da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, poderá ser solicitado, mediante comunicação verbal, eletrônica ou por outro meio, quando se tratar:

I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia do órgão de execução da PGF competente;

III - de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

§ 1º A atribuição para a elaboração e encaminhamento de pedidos de assessoria jurídica será dos servidores lotados nas unidades ou nos setores dotados de competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida, sendo recomendável a ciência das respectivas chefias.

§ 2º Os pedidos de assessoramento jurídico por correspondência eletrônica devem ser preferidos em relação às consultas verbais.

Art. 17 O Instituto observará o Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, que dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos Relacionados a Processos Judiciais

Seção I

Do Ajuizamento de Ações Judiciais

Art. 18 Os servidores em exercício nas unidades de consorciação, nas coordenações regionais e demais unidades administrativas que constatarem o descumprimento de embargos administrativos ou judiciais ou que identifiquem a necessidade de ajuizamento de ação de qualquer natureza deverão noticiar tais fatos às respectivas chefias com o pedido de encaminhamento formal à Procuradoria, com a indicação dos efetivos prejuízos ocasionados ou que se pretenda evitar, para adoção das medidas judiciais competentes.

Parágrafo único. Eventuais solicitações de vistas ou diligências preparatórias ao exame sobre a necessidade de ajuizamento de ações judiciais deverão ser priorizadas pelos servidores demandados.

Art. 19 Fica delegado aos coordenadores regionais a competência para manifestação conclusiva acerca do interesse da autarquia na propositura e no ingresso em ações judiciais de qualquer natureza, ouvida a Procuradoria.

§ 1º Em caso de divergência entre o entendimento da divisão da Procuradoria e da Coordenação Regional, o caso deverá ser submetido à análise da sede da Procuradoria e da Presidência.

§ 2º A competência estabelecida no caput não impede que a manifestação conclusiva seja produzida pelas Diretorias.

§ 3º A necessidade de resposta em caráter de urgência deverá ser cientificada à Procuradoria.

Seção II

Dos Processos e Atos Administrativos Judicializados

Art. 20 A existência de processos judiciais relacionados com atividades ou processos administrativos não afasta o exercício regular das atribuições dos responsáveis por sua condução, salvo se a decisão judicial impedir o seu prosseguimento, hipótese em que a decisão judicial deverá ser cumprida.

§ 1º Em caso de dúvida quanto à possibilidade de continuidade das atividades administrativas, caberá ao responsável pelo setor ou ao servidor em cuja carga estiver a demanda o dever de articular consulta à Procuradoria sobre o caso.

§ 2º Caso os consulentes remanesçam com dúvidas, poderão solicitar análise complementar.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a Procuradoria deverá requerer ao órgão de representação judicial da PGF parecer de força executória sobre a decisão judicial, caso já não conste nos autos do processo administrativo, nos termos do Decreto 2.839, de 06 de novembro de 1998, da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008 e da Portaria PGF/AGU nº 603, de 02 de agosto de 2010.

Art. 21 Ciente de movimentação no processo administrativo que possa trazer efetivas consequências ao processo judicial a ele relacionado, caberá ao servidor responsável, por meio de sua chefia, dar conhecimento ao órgão competente da Procuradoria-Federal Especializada junto ao ICBio para análise.

§ 1º O encaminhamento previsto no caput se dará, preferencialmente via correio eletrônico.

§ 2º Caso não haja servidor individualmente responsável pela atividade, documento ou processo administrativo, a obrigação recairá sobre o servidor responsável pelo setor em que a documentação estiver.

CAPÍTULO V

Das Comunicações Feitas por meio de Correspondência Eletrônica

Art. 22 Os servidores e Procuradores deverão atender as informações solicitadas e dar o devido tratamento àquelas fornecidas pelo correio eletrônico funcional sejam elas relacionadas a processos judiciais ou não.

§ 1º Se os servidores ou Procuradores entenderem pela necessidade de maior formalização, deverão informar tal circunstância, logo após o recebimento da correspondência eletrônica.

§ 2º Na hipótese de não serem as autoridades competentes para o tratamento e encaminhamento das informações deverão expressamente consignar tal circunstância na resposta por meio de correio eletrônico.

§ 3º No relacionamento entre a Procuradoria e os demais setores, serão considerados entendimentos oficiais as respostas e os pedidos feitos por correspondência eletrônica funcional, salvo ressalva expressa em sentido contrário.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 Os servidores envolvidos no atendimento das disposições acima, bem como as chefias imediatas, deverão zelar pelo cumprimento das exigências estabelecidas nesta Portaria, sendo de sua responsabilidade os eventuais prejuízos decorrentes de seu descumprimento.

Parágrafo único. Em situações excepcionais e devidamente justificadas pela administração, recomenda-se o prosseguimento e exame solicitados pela administração.

Art. 24 O art. 71 da Instrução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2009 passa a se reger pela seguinte redação:

Art. 71. Os atos de infração serão submetidos à apreciação da Procuradoria Federal Especializada, quando identificados vícios sanáveis ou insanáveis ou for identificada controvérsia jurídica pela autoridade administrativa.

§ 1º A autoridade administrativa deverá identificar a controvérsia jurídica e os vícios sanáveis e insanáveis a serem objeto de análise jurídica, não sendo admitidos pedidos genéricos de exame das alegações apresentadas pelo autuado.

§ 2º As divisões da Procuradoria junto às Coordenações Regionais poderão indicar na própria manifestação jurídica relativa a determinado caso concreto de ato de infração que determinado ponto específico daquele pronunciamento pode ser aplicado para outros casos idênticos, ficando as autoridades da Coordenação Regional dispensadas da remessa dos autos de futuros casos idênticos àquela unidade jurídica, desde que junte ao processo a referida manifestação jurídica e seja expressamente indicada pela decisão administrativa tal circunstância.

§ 3º Caso a autoridade consulente tenha dúvida quanto à suficiência do grau de similitude fática e jurídica ao caso posto, deverá submeter a questão a exame da Procuradoria com a necessária especificação das peculiaridades.

Art. 25 Na forma do art. 14, inc. III, do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, a Auditoria Interna zelará pela observância do presente ato.

Art. 26 Ficam revogados o art. 106 da Instrução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2009, o parágrafo único do art. 8º da Portaria ICBio nº 271/2013 e as Portarias ICBio nº 164, de 7 de março de 2013, e 199, de 26 de junho de 2013.

Art. 27 Esta norma entra em vigor 30 dias após sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXOS

FORMULÁRIO PARA CONSULTAS OBRIGATORIAS

Número do Processo Administrativo
Assunto
Interessado
Relato dos Fatos
Fundamentação (Incluir a motivação e o interesse para justificar a produção do ato)
Na questão posta à análise obrigatória da Procuradoria, os servidores envolvidos identificaram dúvidas jurídicas a serem sanadas? Se sim, explicitar.
Sim ()
Não ()
Se sim, explicitar:
Os servidores envolvidos na formulação e envio da consulta têm conhecimento de fatos, circunstâncias, entendimentos jurídicos ou técnicos ou documentos e processos administrativos ou judiciais relevantes ao exame jurídico solicitado? Se sim, explicitar.
Sim ()
Não ()
Se sim, especificar:
Responsáveis pela Consulta
Formuladores da Consulta
DATA
Assinaturas
Manifesto concordância com os termos da consulta.
DATA
Assinatura

FORMULÁRIO PARA CONSULTAS ESPECÍFICAS

Número do Processo Administrativo
Assunto
Interessado
Relato dos Fatos
Fundamentação
Os servidores envolvidos na formulação e envio da consulta têm conhecimento de fatos, circunstâncias, entendimentos jurídicos ou técnicos ou documentos e processos administrativos ou judiciais relevantes ao exame jurídico solicitado? Se sim, explicitar.
Sim ()
Não ()
Se sim, especificar:
Quesitos de consulta
Responsáveis pela Consulta
Formuladores da Consulta
DATA
Assinaturas
Manifesto concordância com os termos da consulta.
DATA
Assinatura

FORMULÁRIO PARA CONSULTAS OBRIGATORIAS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

Número do Processo Administrativo
Assunto
Interessado
Relato dos Fatos e Fundamentação (Incluir a motivação e o interesse para justificar a produção do ato)
Na questão posta à análise obrigatória da Procuradoria, os servidores envolvidos identificaram dúvidas jurídicas a serem sanadas? Se sim, explicitar.
Sim ()
Não ()
Se sim, explicitar:
Os servidores envolvidos na formulação e envio da consulta têm conhecimento de fatos, circunstâncias, entendimentos jurídicos ou técnicos ou documentos e processos administrativos ou judiciais relevantes ao exame jurídico solicitado? Se sim, explicitar.
Sim ()
Não ()
Se sim, especificar:
As minutas encaminhadas estão de acordo com o padrão contido no sítio da AGU? Se não, especificar e justificar a alteração.
Sim ()
Não ()
Se não, especificar e justificar a alteração:
Responsáveis pela Consulta
Formuladores da Consulta
DATA
Assinaturas
Manifesto concordância com os termos da consulta.
DATA
Assinatura

